



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

19/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Esporte

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2024.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2200/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	7
2	PL 339/2024 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	14
3	PL 1884/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	32

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rosana Martinelli(PL)(19)(13)(10)(17)(18)	MT
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)	RR 3303-6251

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLREDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLREDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLREDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

10ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão do PL 2200/2022 e da Emenda Nº 1 ao PL 339/2024. (19/06/2024 09:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2200, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/12/2023.
2. Em 12/12/2023, retirado de pauta, a pedido do relator.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2024

- Não Terminativo -

Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 05/06/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)
[Emenda 1 \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1884, DE 2024

- Não Terminativo -

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CEsp)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2200, DE 2022

(nº 9.241/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628484&filename=PL-9241-2017



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 50/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

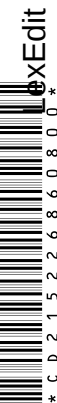
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.241, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215226860800>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- inciso V do artigo 3º



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.200, de 2022 (PL nº 9.241, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Edio Lopes, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão e Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.200, de 2022 (PL nº 9.241, de 2017, na origem), do Deputado Edio Lopes, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.*

A proposição visa modificar o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para possibilitar que pessoas físicas sejam proponentes de projetos desportivos aptos a receber recursos por meio da renúncia fiscal prevista na norma.

Na justificação, o autor faz um paralelo entre a Lei de Incentivo ao Esporte e a Lei Rouanet, já que, nesta última, desde sua concepção, permite-se a apresentação de projetos culturais por pessoas físicas.

A matéria não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário posteriormente.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, temas presentes no PL nº 2.200, de 2022. É regimental, portanto, a análise do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esporte, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

O projeto coaduna-se, também, com a legislação em vigor, sobretudo com a Lei de Incentivo ao Esporte, que pretende modificar.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto merece prosperar.

Não vemos razão pela qual uma pessoa física não possa ser proponente de projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte. Essa possibilidade aumentaria o número de projetos apresentados e, conseqüentemente, de pessoas beneficiadas. Além disso, não é demais ressaltar que todos os projetos passam por prévia análise do Ministério do Esporte antes de estarem aptos a captar recursos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.200, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2024

(nº 402/2011, na Câmara dos Deputados)

Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840358&filename=PL-402-2011



[Página da matéria](#)



Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

Parágrafo único. São considerados equivalentes a pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

Art. 2º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição somente pode ser realizada em pipódromo, por



pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 (dezesseis) anos devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de 1.000 m (mil metros) de rodovia pública e de rede elétrica.

§ 3º A linha esportiva de competição deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

§ 4º A fabricação e a comercialização de linha esportiva de competição devem ser realizadas por pessoa física ou jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.

§ 5º A compra, a posse, o armazenamento e o transporte de linha esportiva de competição somente podem ser feitos por pessoa maior de idade, inscrita em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 3º São vedados a elaboração, a aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competição ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais.

§ 1º Consideram-se de alto poder cortante as linhas modificadas industrialmente por intermédio de processos



físicos ou químicos de qualquer natureza que aumentem seu poder de corte.

§ 2º É vedada a venda de linhas com alto poder cortante a menor de idade.

§ 3º Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados pela inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Em hipóteses que justifiquem a necessidade de fabricação e de utilização de linhas cortantes para finalidade industrial, técnica ou científica, que não exponham terceiros a risco, ou que não possam ser substituídas por outro material, a administração pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, vedada sua livre comercialização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à responsabilidade penal e civil, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º O fabricante, o importador ou o comerciante irregular dos produtos e dos insumos referidos nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II - advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e

III - multa administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do



grupo econômico controlador dele, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores referentes às multas aplicadas devem ser revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e os valores arrecadados devem ser revertidos em favor da segurança pública da unidade federativa e do Município.

Art. 7º Cabe aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e dos guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, conforme o disposto nesta Lei, nos estabelecimentos infratores e no comércio informal, bem como os dos usuários diretos, e encaminhar o material para a melhor forma de descarte e destruição.

§ 2º Fica permitida às autoridades municipais e estaduais de segurança pública a destruição do material encontrado em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 163.

Parágrafo único.

.....

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar, se o fato não constitui crime mais grave;"(NR)

"Fabricação de cerol ou linha cortante

Art. 259-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto cortante para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Constitui efeito da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que seja realizada qualquer conduta a que se refere o *caput* deste artigo.

Utilização de linha com cerol ou produto cortante



§ 2º Incide nas penas do *caput*, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que utilizar o objeto descrito no *caput* deste artigo, ainda que para efeito recreativo, em áreas públicas ou comuns, bem como em ruas, em estradas ou em rodovias e em até 1.000 m (mil metros) de suas imediações, mesmo que o usuário esteja em área particular ou privativa."

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

"Art. 249-A. Deixar pessoa que está sob seu poder familiar, cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, usar, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha cortante de qualquer natureza para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - multa de 6 (seis) a 40 (quarenta) salários de referência, aplicado o dobro em caso de reincidência."

Art. 10. O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover a



educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 3/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 402, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do Funpen - 79/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

A proposição é composta por onze artigos. O **caput do art. 1º** traz o objeto do PL, tal como descrito na ementa. O **parágrafo único** propõe

equivaler à pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

O **caput do art. 2º** explicita a regulação da pipa esportiva, estabelecendo que a prática só pode ocorrer em pipódromos, por pessoa maior de idade ou por menor com idade superior a 16 anos devidamente autorizado, com inscrição em associação dedicada à pipa esportiva. O § 1º traz a definição de pipódromo como o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa. O § 2º estabelece que o pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de mil metros de rodovia pública e de rede elétrica. O § 3º apresenta as exigências para a confecção da linha esportiva de competição. O § 4º condiciona a fabricação e a comercialização da linha esportiva ao cadastro, à autorização e à sujeição à fiscalização. O § 5º, por fim, exige que aquele que compre, possua, armazene ou transporte a linha esportiva seja maior de idade, inscrito em associação específica e obtenha autorização perante órgão público competente.

O **caput do art. 3º** veda a elaboração, aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competições ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais. O § 1º apresenta a definição de linhas de alto poder cortante. O § 2º, por sua vez, traz a vedação de venda dessas linhas a menores de idade. Prevê o § 3º a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados. O § 4º consubstancia a possibilidade de autorização da administração pública para fabricação e utilização de linhas cortantes em hipóteses específicas.

O **art. 4º** realça a responsabilidade penal e civil daqueles que descumprirem o disposto na Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O **art. 5º** veicula as penalidades administrativas impostas ao fabricante, ao importador ou ao comerciante irregular dos produtos e insumos referidos na Lei. O seu **parágrafo único** destina os valores das multas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

O **art. 6º** dispõe sobre a multa imposta ao infrator pessoa física em caso de descumprimento ao previsto na Lei, direcionando os valores à segurança pública da unidade federativa e do município.

O **art. 7º** versa a respeito da fiscalização pelos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes municipais, quanto ao cumprimento do disposto

na Lei, determina a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos e a destruição do material encontrado em desacordo com as normas.

Por meio do **art. 8º**, altera-se o Código Penal para incluir o emprego de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar como hipótese de dano qualificado. Ademais, criam-se dois novos tipos penais: fabricação de cerol ou linha cortante e utilização de linha com cerol ou produto cortante.

Por meio do **art. 9º** altera-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para acrescentar nova hipótese de infração administrativa.

O **art. 10º** impõe ao poder público o dever de veicular anualmente campanha para promover a educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

O **art. 11º**, por fim, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora aponta para a periculosidade do cerol e para os danos e riscos de lesões, mutilações e até mesmo mortes causadas pela sua utilização. Destaca a relevância nacional do tema, objeto de discussões em legislaturas anteriores. Sublinha a necessidade de proibição do uso de linhas de cerol.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, em sequência, à deliberação pelo Plenário.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Assim, a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos relacionados ao tema esportivo.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição.

De fato, a regulamentação da prática da pipa esportiva e a proibição de práticas lesivas à saúde, como a utilização do cerol, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos praticantes e da população em geral.

É fundamental compreender que a pipa é uma atividade culturalmente enraizada em muitas comunidades, proporcionando lazer e entretenimento, especialmente para crianças e jovens. No entanto, o uso de material cortante tem representado um sério risco, resultando em acidentes graves, incluindo cortes profundos e até mesmo mortes.

Um dos princípios inerentes ao esporte é a proteção da saúde dos competidores e dos espectadores. Assim, a proibição de material cortante é providência necessária para prevenir riscos à vida e à integridade física. Importante destacar que o material cortante pode representar perigo não apenas para os próprios praticantes, mas também para pedestres, ciclistas e motociclistas que podem ser cortados por linhas com cerol sem sequer perceberem.

Além disso, a criação de pipódromos, espaços específicos destinados à prática da pipa, bem como a exigência de inscrição em associação específica e o cumprimento do requisito da maioridade, contribuem para a organização e a fiscalização adequadas, garantindo que as normas de segurança sejam respeitadas.

Destacamos, por fim, o mérito de prever campanhas educativas e conscientização sobre os perigos de linhas e materiais cortantes. Ao promovermos uma cultura de segurança e responsabilidade entre os praticantes de pipa, estimulamos que a atividade continue sendo uma fonte de diversão e lazer, sem representar riscos à saúde e à vida das pessoas.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o projeto, sugerimos emenda de redação apenas para trocar a palavra “desportiva” por “esportiva”, em linha com a nomenclatura utilizada na nova Lei Geral do Esporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 339, de 2024, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 339, de 2024, a palavra "desportiva" por "esportiva".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 339/2024)

Substitua-se no Projeto a expressão “Art. 2º, § 3º A linha esportiva de competição deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.” por “Art. 2º, § 3º A linha esportiva de competição, em que pode ser aplicado material capaz de produzir efeito cortante, deve ter cor visível e ser composta de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do PL 339 de 2024, conforme seu artigo 2º, é restringir a prática de soltar pipa com linha esportiva de competição, permitindo que seja realizada apenas em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 devidamente autorizado pelos pais. Com isso, busca-se afastar os riscos que as linhas cortantes apresentam ao ser utilizados em locais movimentados, especialmente em proximidade de vias públicas e redes elétricas.

É importante observar que a prática esportiva de soltar pipa consiste na disputa entre várias pipas que tentam cortar uma a linha da outra, visando ser a última a permanecer no ar.

Ocorre que a definição da linha esportiva no PL, conforme a redação do § 3º do art. 2º, não possibilita a aplicação do material cortante. Assim, ao



manter a redação atual do dispositivo, o projeto inviabilizará a prática esportiva de soltar pipa.

A emenda que apresentamos busca sanar essa questão.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1884, DE 2024

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional dos instrutores de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura, dispondo sobre as atribuições, competências e requisitos exigidos para a prática dessas atividades, em todo o território nacional.

Art. 2º É instrutor de voo livre o profissional dedicado à formação de aerodesportistas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), entidade responsável pela formação de pilotos de aeronaves experimentais tais como, parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas, e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), devendo possuir o cadastro de aerodesportista emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme RBA-103.

Art. 3º São de responsabilidade dos instrutores de voo livre:

I – a instrução dos alunos acerca dos conhecimentos teóricos e práticos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração de nível, renovação de licenças desportivas e certificações necessárias para pilotar asa-delta e/ou parapentes não propulsados;

II – a coordenação, a administração e a realização de cursos de especialização e similares, com programas de ensino e cargas horárias mínimas preestabelecidas, definidos em instruções normativas ou no Regulamento de Aviação Civil, emitido por autoridades nacionais competentes, ou pela





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – a frequência dos cursos de formação, de aperfeiçoamento e de atualização promovidos pelo sistema confederativo desportivo nacional, dentre eles a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

IV – a orientação dos alunos quanto à segurança e à saúde na aprendizagem e na atividade aerodesportiva dessas especialidades;

V – a realização e a operação de voos instrucionais de formação e de voos duplo instrucionais de turismo e aventura.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de pilotagem, o instrutor de voo duplo somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de instrutor de voo livre:

I – ter, no mínimo, dezoito anos de idade;

II – ter habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último ano civil.

IV – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentadoras expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

V – comprovar condições de saúde, capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional de instrutor de voo livre, aos profissionais que já estejam credenciados de acordo com as normas regulamentadoras da Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou da Federação Aeronáutica Internacional (FAI), na data da entrada em vigor desta Lei, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação.

Art. 5º É piloto de voo duplo o profissional responsável pela movimentação turística de caráter recreativo e não competitivo de tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura em aeronaves experimentais, denominadas ultraleves, parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou na Federação Aeronáutica Internacional (FAI).

§ 1º Considera-se voo duplo turístico de aventura, aquele realizado em locais apropriados para a prática desta modalidade aerodesportiva, nos quais pilotos instrutores ou pilotos de voo duplo turístico de aventura, utilizando-se de equipamentos homologados pelos órgãos credenciados e todos os acessórios de segurança, decolam, voam e pousam com pessoas maiores de dezesesseis anos de idade.

§ 2º Os contratos para realização de voos duplos turísticos de aventura e de instrução somente poderão ser celebrados por intermédio de pessoas jurídicas, assim compreendidas os clubes, as escolas de voo livre, cooperativas de instrutores ou operadoras de turismo de aventura.

§ 3º A pessoa jurídica responsável pela contratação que realizará o voo duplo (turístico de aventura ou de instrução), obrigatoriamente oferecerá seguro de vida e de acidentes em favor da pessoa que procurar a atividade lúdica oferecida pela operadora, ou de seus herdeiros, compreendendo indenizações por morte, invalidez temporária ou permanente.

§ 4º A apólice de seguro a que se refere o § 3º, deste artigo, deverá assegurar o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que uma pessoa vier a sofrer no interstício de seu voo, independentemente da duração e do tipo de tratamento que se fizer necessário.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 6º São de responsabilidade dos condutores de voo duplo:

I – a operação de voos duplos turísticos de aventura nos termos do art. 34, § 1º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010;

II – a frequência, com certificado de conclusão, a cursos de aperfeiçoamento ou de atualização promovidos pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI), integrantes do sistema confederativo aerodesportivo internacional;

III – a orientação dos tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura na preparação para a prática segura do voo em aeronave experimental, não propulsada, na área de sua especialidade.

Art. 7º São requisitos para o exercício da profissão de piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – não ter sofrido punição administrativa ou disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último ano civil.

IV – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares expedidas pelas entidades citadas no inciso II deste artigo;

V – comprovar condições de saúde, capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional aos pilotos de voo duplo aos pilotos e instrutores de voo livre, que já estejam credenciados de acordo com as normas regulamentadoras da Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou da Federação Aeronáutica Internacional





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

(FAI), na data da entrada em vigor desta Lei, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação.

Art. 8º São deveres do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades a que se dedica;

II – portar identificação profissional;

III – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares que regem as práticas aerodesportivas, bem como as relativas ao turismo de aventura, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. A identificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fornecida pela Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL, ou pela Federação Aeronáutica Internacional - FAI e terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º É vedado ao instrutor de voo livre e ao piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização por parte dos agentes credenciados pela Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL, ou pela Federação Aeronáutica Internacional - FAI, federações, clubes e associações locais;

III – transgredir ou deixar de cumprir todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis às práticas de suas competências, responsabilidade e atribuições.

Art. 10. São direitos do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – exercer com liberdade suas atividades e prerrogativas;





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa e contraditório;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – apresentar às autoridades responsáveis pela elaboração e instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de operação dos voos duplos, de instrução ou de turismo de aventura.

Art. 11. As penalidades aplicadas aos instrutores de voo livre e aos pilotos de voo livre duplo turístico de aventura observarão os termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o status significativo que esta atividade detém no setor do turismo, é contundente assinalar a importância de preservar tanto a segurança quanto a qualidade dos serviços prestados. Tais objetivos só podem ser plenamente alcançados por meio de regulamentação. É nesse contexto que se apresenta a proposição em pauta, a qual visa precisamente estabelecer as diretrizes necessárias para garantir um ambiente regulatório adequado e eficaz. Ao fazê-lo, não apenas se fortalece a integridade e a credibilidade do setor, mas também se assegura a proteção dos interesses dos consumidores.

Nessa linha, cabe esclarecer que o termo "voo livre" se refere a toda atividade esportiva aérea radical que é praticada com equipamentos não motorizados, utilizando-se das condições naturais para sustentar os voos. A título de exemplos o parapente (ou paraglider) e a asa delta. Este esporte radical oferece uma experiência ímpar para aqueles que desejam uma maior proximidade com a natureza. Contudo, é importante ressaltar que sua prática está sujeita às condições meteorológicas e geográficas, tais como relevo, temperaturas, ventos e pressão atmosférica, as quais são essenciais para criar as condições ideais de voo. Dessa forma, o voo livre não apenas proporciona uma sensação de liberdade incomparável, mas também demanda habilidade técnica e conhecimento aprofundado das condições ambientais para garantir uma prática segura e gratificante.

Contudo, a prática do voo livre e voo livre duplo turístico de aventura, nas suas modalidades puramente amadoras, competitivas ou profissionais é matéria que não conhece regulamentação legislativa até o presente momento. Tampouco, o próprio exercício da profissão de instrutor de voo e de condutor de voo duplo encontra-se regulamentado.

Trata-se da realização de um sonho humano, com uma tradição e uma história que envolve desde o ser mitológico, Ícaro, e os protótipos desenhados por Leonardo Da Vinci aos atuais modelos mais seguros e tecnologicamente mais avançados. Tal prática teria seu início na Austrália, na década de 1960. No Brasil, a introdução do voo livre ocorreu em meados de 1970. Stephan Dunoyer de Segonzac é citado como o primeiro a saltar com *asa-delta do Morro do Corcovado, no Rio de Janeiro*.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Embora a doutrina constitucional aponte para o livre exercício de qualquer atividade ou profissão, entendemos que os voos livres estão associados à segurança das pessoas e incluem algum risco de vida e de possíveis danos físicos pessoais e sociais. Merecem um tratamento associado ao Direito do Trabalho. Por essas razões e possibilidades, consideramos necessária uma regulamentação mínima e pormenorizada da formação e dos requisitos pessoais para uma prática segura desse esporte.

Registra-se que, conforme a definição da Agência Nacional de Aviação Civil, o voo livre é uma modalidade de esporte radical de alto risco, fortemente dependente das condições meteorológicas e geográficas locais, e requer muito cuidado e atenção, sendo de fundamental importância a existência de regulamentação visando garantir a segurança da atividade.

No momento, as disposições mais importantes sobre a operação aerodesportiva de aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade estão no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 103), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Essas normas, entretanto, possuem um caráter técnico e são de hierarquia infralegal. Tais regras precisam ser observadas no que se refere a inspeções, autorizações especiais, documentação exigida, áreas de operação, tráfego aéreo e a própria operação em si. O mesmo regulamento ainda inclui disposições finais sobre as possíveis infrações praticadas pelos praticantes de diversas modalidades associadas à operação aerodesportiva.

Ainda assim, cremos que a regulamentação em lei, dessas profissões, poderá estimular a realização das atividades a elas associadas, com reflexos positivos sobre o mercado turístico, no comércio especializado, na publicidade, na produção e manutenção de equipamentos.

Atualmente votado em unanimidade nesta casa uma Proposição de minha autoria onde confere ao Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Voo Livre, Sede da Rampa de Decolagem mais antiga do Brasil e palco pioneiro para voos de asa delta e parapente. O esporte, entretanto, avança em todo o País, existem diversas rampas famosas espalhados por vários estados do país que são perfeitos para voar, tais como, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e do Sul, Rio de Janeiro, Sergipe, São Paulo, Tocantins e muito mais.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Havendo segurança jurídica, as pessoas ficarão mais propensas a essas aventuras e a realização de campeonatos locais e nacionais poderá, ainda mais, movimentar esse segmento da economia e fomentar o turismo.

Ante o exposto, conta com o apoio de nossos Pares para adoção da regulamentação proposta.

Senador CARLOS PORTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.381, de 2 de Dezembro de 2010 - DEC-7381-2010-12-02 - 7381/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7381>
 - art34_par1
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), o Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura*.

A proposição contém doze artigos. O art. 1º define o escopo da lei, que abrange as atribuições, competências e requisitos para essas atividades em todo o território nacional.

No art. 2º, o instrutor de voo livre é descrito como o profissional responsável pela formação de aerodesportistas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) ou na Federação Aeronáutica Internacional (FAI), devendo possuir cadastro na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O art. 3º detalha as responsabilidades dos instrutores de voo livre, incluindo a instrução teórica e prática dos alunos, coordenação de cursos de especialização, orientação sobre segurança e saúde, e operação de voos instrucionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Os requisitos para ser instrutor de voo livre são especificados no art. 4º, exigindo idade mínima de dezoito anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas recentes, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas.

O art. 5º define o piloto de voo duplo como o profissional responsável pela movimentação turística recreativa em aeronaves experimentais, com registros similares aos dos instrutores de voo livre. O dispositivo também estabelece que contratos de voo devem ser celebrados por meio de entidades jurídicas, que devem oferecer seguro de vida e acidentes aos participantes.

As responsabilidades dos condutores de voo duplo são descritas no art. 6º, incluindo a operação de voos duplos turísticos, participação em cursos de aperfeiçoamento e orientação de clientes sobre segurança.

Os requisitos para ser piloto de voo duplo turístico são estabelecidos no art. 7º, que inclui idade mínima de vinte e um anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas.

O art. 8º lista os deveres tanto dos instrutores de voo livre quanto dos pilotos de voo duplo: desempenhar suas atividades com zelo; portar identificação profissional (a ser fornecida pela CBVL ou pela FAI); e cumprir todas as normas regulamentares.

O art. 9º proíbe as práticas de propaganda antiética, obstrução da fiscalização e não cumprimento de exigências legais pelos instrutores e pilotos.

Os direitos dos instrutores de voo livre e pilotos de voo duplo são enumerados no art. 10, garantindo-lhes liberdade no exercício profissional, direito à defesa em caso de sindicância, e a possibilidade de denunciar o exercício ilegal da atividade.

O art. 11, por sua vez, estabelece que as penalidades para infrações seguirão o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

de dezembro de 1986) e a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

Finalmente, o art. 12 dispõe sobre a vigência da lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância de regulamentar as profissões de instrutor de voo livre e piloto de voo duplo turístico de aventura para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados, essencial para a proteção dos consumidores. A regulamentação é vista como crucial devido ao alto risco inerente à prática desses esportes, que dependem das condições meteorológicas e geográficas. Além disso, argumenta que a formalização dessas atividades contribuirá para o desenvolvimento do setor turístico, promovendo a segurança jurídica, estimulando o mercado e fortalecendo a economia relacionada ao turismo de aventura no Brasil.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições acerca de normas gerais sobre esportes.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto material da proposição, uma vez que o exame dos aspectos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, bem como dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

Historicamente, o voo livre tem raízes profundas que remontam aos mitológicos sonhos humanos de voar, exemplificados pelas histórias de Ícaro e pelos desenhos visionários de Leonardo da Vinci. A prática moderna do voo livre começou a se desenvolver na década de 1960, na Austrália, e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

chegou ao Brasil em meados dos anos 1970, com o pioneiro Stephan Dunoyer de Segonzac, que realizou o primeiro salto de asa-delta do Morro do Corcovado, no Rio de Janeiro. Desde então, o esporte tem crescido significativamente e hoje é praticado em diversas regiões do País, que se destacam pela diversidade geográfica e condições climáticas favoráveis.

O Brasil possui um imenso potencial para o desenvolvimento do voo livre, com locais famosos para a prática espalhados por vários estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Bahia, Ceará, entre outros. A regulamentação proposta assegura que as atividades de voo livre sejam realizadas com a máxima segurança, estabelecendo padrões de formação, certificação e atuação para instrutores e pilotos. Esse marco regulatório é fundamental para aumentar a confiança dos praticantes e atrair novos adeptos ao esporte, promovendo a formação de profissionais qualificados e a adoção de melhores práticas de segurança.

Ao formalizar essas atividades, a lei não apenas protege os praticantes e consumidores, mas também impulsiona o turismo e a economia local. Eventos esportivos e campeonatos de voo livre têm o potencial de atrair turistas de todo o mundo, gerando receitas significativas e estimulando setores como o comércio especializado, a publicidade e a produção de equipamentos. Além disso, a promoção de regiões como destinos turísticos de voo livre reforça a imagem do Brasil como um polo de esportes radicais, atraindo investimentos e oportunidades de desenvolvimento sustentável.

Em resumo, a aprovação do PL nº 1.884, de 2024, é fundamental para fortalecer o voo livre como uma prática esportiva de grande valor cultural, esportivo, social e econômico no Brasil. Ao regulamentar essas atividades, estaremos não apenas garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados, mas também promovendo o desenvolvimento do turismo de aventura e incentivando a prática esportiva saudável e sustentável. O voo livre é mais do que um esporte; é uma celebração da liberdade humana e do espírito de aventura, e merece todo o apoio e reconhecimento que esta proposição pode proporcionar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.884, de 2024.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator